



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

DESPACHO:  
05/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 28/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)



Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições bancárias ficam obrigadas a observar o disposto nesta lei no tocante à segurança e integridade das transações bancárias efetivadas por seus clientes em terminais de caixa eletrônico de qualquer espécie ou por intermédio de computador nas modalidades de "*banco em casa*" ou por rede de mensagens e correio eletrônico ("*internet*"), que envolvam movimentação de recursos em conta corrente ou de investimento.

Art. 2º A instituição bancária não poderá obrigar seu cliente, na movimentação de sua conta corrente ou de investimento, a utilizar quaisquer das opções mencionadas no *caput* do artigo anterior, facultando-lhe a recusa, mediante declaração expressa constante do contrato relativo à movimentação de conta corrente ou de investimento.

Parágrafo único. O cliente também poderá optar por receber o cartão magnético para uso exclusivo no guichê de caixa de agência bancária, quando deverá declarar esta opção por escrito, hipótese em que caberá à instituição bancária a inteira responsabilidade por qualquer transação efetivada, em seu nome, na forma do art. 1º desta lei.

Art. 3º A instituição bancária deverá contratar, às suas expensas, um seguro, em benefício de seus clientes, para cobrir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e realizada na forma do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Nas transações efetuadas em valores acima do previsto no *caput* deste artigo, a instituição bancária deverá alertar seus clientes de que o seguro será facultativo e oneroso.



Art. 4º Qualquer transação efetuada pelo cliente em terminal de auto-atendimento eletrônico de instituição bancária, com utilização de senha pessoal e intransferível, estará limitada ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por semana.

§ 1º Serão permitidas transações com valor acima do previsto, no *caput* deste artigo, desde que o cliente assine termo de responsabilidade, no qual constarão obrigatoriamente a assunção de eventuais riscos de segurança envolvidos, bem como declarará ter lido os termos da presente lei, que serão reproduzidos no respectivo termo.

§ 2º As transações com valores superiores ao previsto no *caput* deste artigo ficarão limitadas ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que o titular da conta corrente faça um pré-cadastramento com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Excluem-se da permissão concedida no parágrafo anterior, as transações realizadas por intermédio de computador na modalidade "*banco em casa*" ou via "internet".

Art. 5º A instituição bancária abrirá, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento de reclamação escrita formal, formulada pelo cliente, uma sindicância para apurar qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos em sua conta corrente.

§ 1º Verificada a irregularidade na conta do cliente, na forma do *caput* deste artigo, independente do resultado posterior da sindicância, a instituição bancária deverá efetuar depósito imediato na conta corrente do cliente em valor idêntico àquele reclamado, sob a rubrica "*depósito temporário*", que ficará bloqueado para cobrir eventuais despesas financeiras.

§ 2º Concluída a sindicância, constatado que o cliente, por dolo ou culpa, foi o causador da irregularidade verificada em sua conta, se necessário, ficará sujeito à imediata regularização de eventual saldo devedor equivalente ao "*depósito temporário*", observado o critério de retroatividade à data da ocorrência, além dos encargos e multas devidos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 6º Se, durante o período em que a conta corrente ou de investimento do cliente estiver sob sindicância, for apresentado cheque ao pagamento na conta corrente, caberá ao banco sacado devolver o cheque mediante motivo específico para este fim.

Parágrafo único. Ao final da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, confirmado que o erro foi de responsabilidade da instituição bancária, além de proceder ao desbloqueio do "*depósito temporário*", sujeitar-se-á a uma multa equivalente à 30% (trinta por cento) sobre o valor equivalente ao saldo da irregularidade verificada.



Art. 7º O Conselho Monetário Nacional disciplinará as normas operacionais destinadas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º Em qualquer demanda judicial que se discuta prejuízo ou qualquer outro dano causado na conta corrente ou investimento de cliente de instituição bancária, desde que decorrentes de falhas ou fraudes oriundas das transações eletrônicas descritas nesta lei, o ônus da prova caberá sempre à instituição bancária que tiver disponibilizado o produto para seu cliente nas modalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Também para o questionamento judicial de transações que tenham sido realizadas e violadas no âmbito da "internet", será facultado à instituição bancária, mediante o direito de regresso, promover ação de co-responsabilização contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica que fora oferecida aos seus clientes.

Art. 9º A instituição bancária que oferecer ao seu cliente operar sua conta corrente ou investimento mediante a modalidade de "banco em casa", utilizando-se de rede privada ou "internet", deverá fazer constar, expressamente, em sua página eletrônica, os termos integrais da presente lei, bem como um aviso, em linguagem clara e informativa, alertando para os riscos de segurança inerentes ao tipo de operação realizada por estes meios eletrônicos.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, nos últimos nove anos, têm sido alarmante o crescimento de transações bancárias por meios eletrônicos. Os bancos objetivando reduzir seus custos operacionais e incrementar seus lucros vêm forçando seus clientes a praticarem suas operações bancárias por meio de terminais de auto-atendimento e, mesmo, pelos computadores, seja pelo sistema *home banking* ("banco em casa") ou pelo ambiente da *internet*.

Entretanto, a despeito da modernização e até mesmo do conforto que essas transações tenham trazido para os cliente dos bancos, é preciso alertar que a segurança destes mecanismos ainda é muito precária, trazendo sérios inconvenientes e prejuízos para os próprios clientes. Os jornais freqüentemente nos dão notícias de fraudes e erros grosseiros realizados nestas máquinas de auto-atendimento, além de furtos decorrentes de invasões feitas por "piratas" na rede mundial de computadores ("internet"), por intermédio da qual muitos bancos já oferecem o *home banking* aos seus clientes.

Isto posto, já há uma necessidade inadiável desta Casa legislar sobre a matéria em questão, objetivando oferecer um instrumento legal que possa amparar os usuários desses serviços, para que tenham seus direitos respeitados pelas instituições bancárias. Sabemos que a matéria é complexa e encontra-se em plena discussão em vários



CÂMARA DOS DEPUTADOS



países do mundo, dado que é tema recente e controverso, em que pese atingir atualmente milhões de clientes de bancos em todo o mundo.

Não podemos, entretanto, ficar a reboque neste assunto que envolve a poupança e os recursos da população brasileira. Nossa objetivo é exatamente suscitar o debate em torno da matéria nesta Casa, quando teremos a oportunidade de acolher desejáveis contribuições dos ilustres Pares a fim de aprimorar o texto deste projeto de lei e legislar, em definitivo, sobre questão tão relevante para a economia de nosso País.

Neste sentido, confiamos no apoio dos Parlamentares desta Casa para aprofundarmos o debate em torno da segurança e responsabilidade nas transações bancárias efetuadas por meio eletrônico, esperando, em breve, oferecermos uma lei moderna e eficaz para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1999.

Deputado **BISPO RODRIGUES**

90972300.191

→ Correntista perde R\$ 12 mil

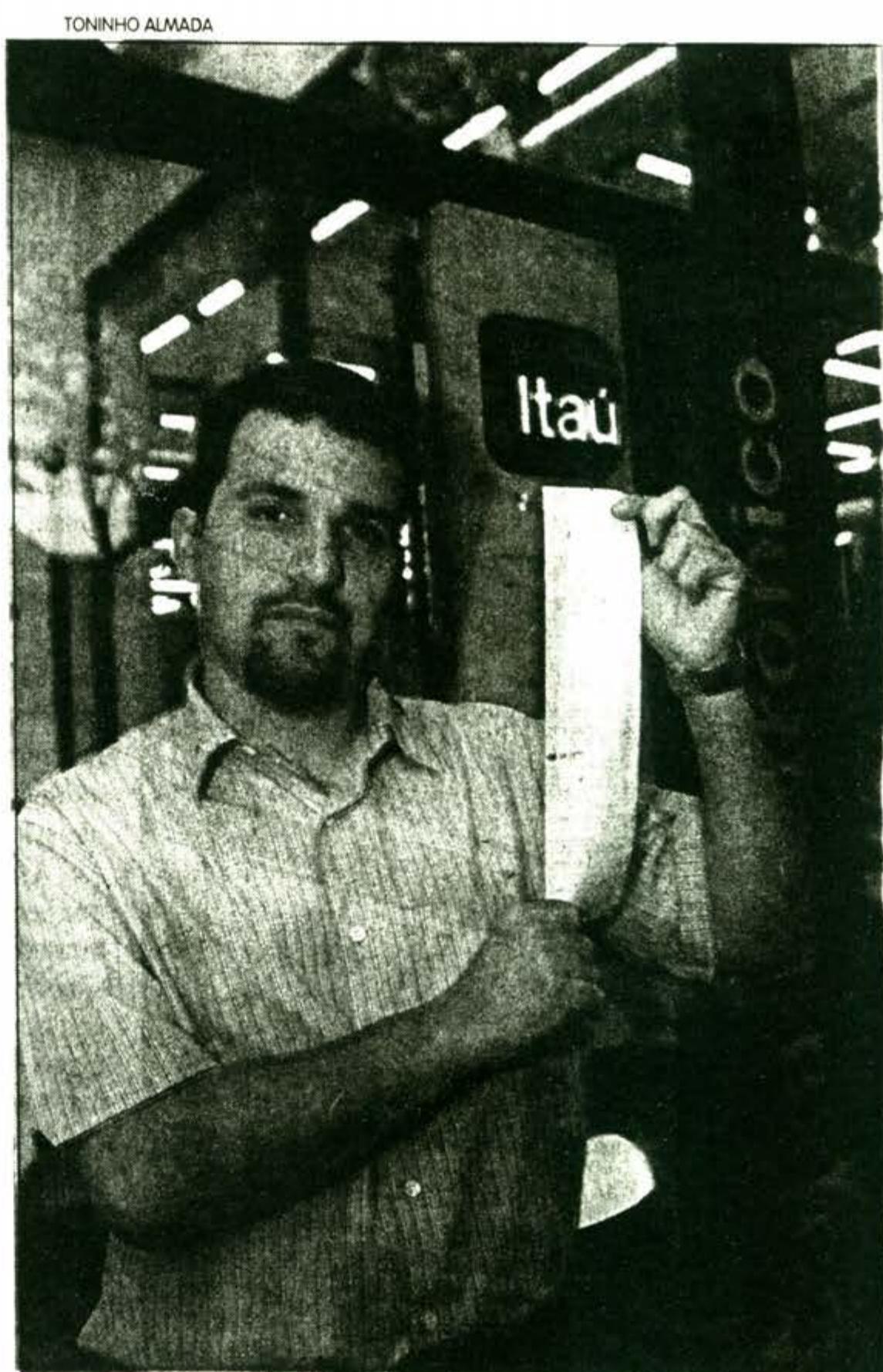
# Erro bancário faz dinheiro de cliente desaparecer da conta

MARIA LOPES  
REPÓRTER

O registro de débitos indevidos através de cartão eletrônico está aumentando em Belo Horizonte. O Banco Central em Minas, somente neste ano, já recebeu 41 reclamações sobre irregularidades em transações bancárias realizadas via caixa automático. O número de registros nos oito meses deste ano é quase igual ao ocorrido em 1998, que chegou a 50. O Procon Municipal tem cadastrados pelo menos 20 casos neste ano. A última vítima conhecida foi o cliente do Banco Itaú, agência Mangabeiras, Marcelo Marques, que teve debitado de sua conta R\$ 12 mil em apenas quatro dias, do dia 20 a 23 de agosto.

Apesar de o caixa eletrônico permitir retiradas de até R\$ 500 por dia, o extrato bancário de Marques demonstrou que ocorreram de dois a três saques de R\$ 500 por dia, num total de dez retiradas. Foram feitas ainda cinco transferências bancárias nos valores de R\$ 500, R\$ 1 mil e R\$ 1,5 mil para uma conta em Ribeirão das Neves, Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH). O fraudador da conta de Marques fez também um empréstimo automático de R\$ 2 mil, sacando o valor em seguida.

O cliente, que estava em viagem para o Rio de Janeiro entre os dias 20 e 22, percebeu o débito em sua conta somente na segunda-feira, dia 23, quando foi conferir o extrato. Marques, que tem conta no Itaú há 12 anos, ficou chocado com o tratamento do gerente. Segundo ele, o funcionário informou que o banco iria investigar o ocorrido, mas no



Marques teve dinheiro retirado de sua conta em 4 dias

momento não poderia fazer nada além disso. O banco não deu nenhum prazo para resolver o problema.

Ontem, Marques registrou ocorrência na Polícia Civil sobre os saques e transferências indevidas e também no Procon da Assembleia Legislativa. O coordenador do Procon, Hélio Andrade, disse que o órgão vem recebendo vários casos parecidos com o

de Marques. O Procon vai notificar o Banco Itaú, que tem dez dias para dar uma resposta ao processo.

Marques procurou também o Banco Central, que informou que vai interpelar o Itaú sobre o ocorrido. A Assessoria de Imprensa do Itaú informou que o banco está investigando o caso, mas não fará nenhum comentário a respeito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.809/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/11/99 a 06/12/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.809/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 17/10/2000 a 24/10/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.809/99**

**Apensado: Projeto de Lei n° 3.048/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/05/2003 a 22/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2003.

  
Aurenilton Araruá de Almeida  
Secretário



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N° 1.809, DE 1999

Dispõe sobre a segurança nas transações financeiras efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Max Rosenmann

#### I - RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o mérito do Projeto de Lei nº 1.809/99 e o seu apenso PL 3.048/00, que têm por objetivo regulamentar as transações financeiras efetuadas por clientes de banco através de meios eletrônicos, como o cartão magnético e a internet.

O autor tem por objetivo garantir ao usuário bancário a recusa de utilização dos meios mencionados acima nas suas transações bancárias, assim como ter a prerrogativa de optar pelo uso de cartão magnético exclusivamente junto ao caixa da instituição financeira.

A matéria inova ao instituir seguro às expensas dos bancos para cobrir a perda de até R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, ficando o valor máximo dessas transações limitado a R\$ 1.000,00 por semana, podendo ser elevado até R\$ 30.000,00, desde que o banco seja avisado com 48 horas de antecedência, exceto nas modalidades “banco em casa” e internet.



20D0113A45



Determina o prazo de 48 horas para que a instituição financeira inicie processo de apuração de irregularidade denunciada formalmente pelo cliente. Independente da procedência ou não da denúncia, obriga os bancos a creditarem na conta do reclamante o valor reclamado, sob a rubrica depósito temporário. Em se comprovando que o cliente foi causador da irregularidade, este deve de imediato regularizar sua conta, retroativamente, observada a incidência de encargos e multas, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Determina que os bancos devem devolver os cheques apresentados contra contas sob sindicância, que terá prazo máximo de trinta dias.

Em se comprovando a responsabilidade da instituição financeira, cabe a esta restituir o valor creditado sob a rubrica “depósito temporário”, com o acréscimo e 30%.

Cabe a instituição financeira o ônus da prova de irregularidades cometidas em transações eletrônicas.

O projeto determina, por fim, que os termos da lei devem constar de forma clara na página eletrônica, inclusive alertando para os riscos inerentes às transações eletrônicas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

Compartilhamos da preocupação apresentada pelo autor em oferecer aos clientes de bancos a maior segurança e comodidade possível quando se utilizarem de transações eletrônicas junto aos estabelecimentos financeiros.



20D0113A45



Trata-se de uma questão que tem preocupado não somente os parlamentares, mas também os órgãos governamentais e, em especial, o Banco Central do Brasil. Esta Casa não se furtou aos debates da questão e criou Comissão Especial, que contou com a importante contribuição do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com o objetivo de debater e proteger os consumidores das operações realizadas por meios eletrônicos, atualmente pronto para votação em Plenário. Várias preocupações do autor encontram-se atendidas no texto oferecido pela Comissão Especial, atualmente em fase mais adiantada de tramitação.

Em relação a instituição de seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir despesas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, em que haja desvio devidamente comprovado como de responsabilidade da instituição, não é necessária, pois a legislação vigente já impõe tal obrigação.

Quanto ao limite de saques em R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana, acreditamos que representará sério transtorno ao cliente, cujo saldo em conta corrente ficará praticamente bloqueado para movimentação, por força do limite definido no projeto. No caso de uma necessidade emergencial fora do horário de atendimento bancário, o consumidor ficará impossibilitado de sacar e dispor imediatamente de um valor mais elevado do seu saldo em conta corrente. O Banco Central, por meio da Resolução nº 2892/01, alterando a Resolução nº 2.878/01, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, assim determina:

*Art. 16. Nos saques em espécie, de valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizados em conta de depósito à vista, as instituições poderão postergar a operação para o expediente seguinte,*



20D0113A45



*vedada a utilização de tal faculdade nos saques de valores inferiores ao estabelecido.*

A proibição ao cliente de realizar transações financeiras até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) via “home bank” ou “internet”, representará um retrocesso no padrão de serviço oferecido ao consumidor, principalmente clientes pessoas jurídicas, que passam a privar-se dos benefícios e facilidades que sempre foram os principais atrativos dessa modalidade.

Quanto ao artigo 6º, que determina a devolução de cheques apresentados contra conta sob sindicância, acreditamos penalizar sobremaneira que poderá ter seu nome protestado em cartório, SPC, Serasa, etc. Por acreditar que o dispositivo prejudica unicamente o titular da conta, concluímos desnecessária a medida.

Quanto ao prazo para apuração de denúncias feitas pelos clientes para apurar irregularidades cometidas por instituição financeira, atualmente o Banco Central do Brasil dispõe de mecanismos que obrigam os bancos a apurarem toda e qualquer denúncia, não só envolvendo operação eletrônica, sob pena de formalização de processo administrativo. Nesse sentido, consideramos atendida a presente demanda.

Em relação ao depósito temporário (art. 5º) acreditamos desnecessária a medida, pois comprovando-se a responsabilidade do banco este deverá recompor o saldo, retroativo à data de ocorrência, ao passo que, chegando-se à conclusão de que o cliente é responsável, o valor deste depósito temporário será estornado. Atualmente o banco é obrigado a estornar todos os encargos gerados por débitos incorretos lançados à sua conta, bem como a recomposição retroativa do seu saldo, motivo pelo qual vemos como excessiva e desnecessária a exigência de multa no valor de 30% do saldo da irregularidade praticada.



20D0113A45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A opção de realizar operações com cartão magnético apenas nos guichês de caixas a nosso ver é inócuia e representa um retrocesso, uma vez que o cartão magnético visa justamente conferir a comodidade de utilização do terminal eletrônico sem a necessidade de uso do guichê, caso contrário o cartão seria desnecessário. Tal dispositivo poderia incentivar os usuários a recorrerem somente ao citado canal contribuindo sobremaneira para o desnecessário aumento das filas nos guichês.

Não obstante às preocupações do ilustre autor, a matéria já vem sendo suficientemente discutida em diversas esferas do Governo, em particular pelo Banco Central, órgão normatizador e fiscalizador do sistema financeiro, inclusive nesta Casa através da Comissão Especial do Comércio Eletrônico, além dos motivos apresentados no presente parecer, recomendamos a rejeição do Projeto de Lei nº 1.809/99 e seu apenso, PL 3.048/00.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2003.

  
**Deputado MAX ROSENmann**

Relator



20D0113A45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

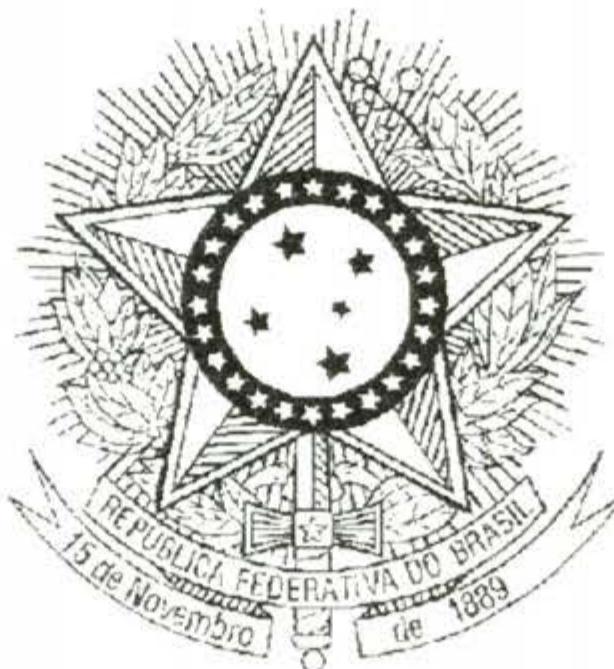
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.809/1999 e do PL 3048/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Barbosa Neto, Leonardo Monteiro e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### N.º 1.809-A, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição deste e do nº 3048/00, apensado (relator: Dep. MAX ROSENmann).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO);  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3048/2000

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 161/03 – CDCMAM

Publique-se.

Em 24.6.03.

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 18139 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 161/2003

Brasília, 11 de junho de 2003

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.809/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento do Documento	
Origem:	CCP
Data:	24-6-03
Ato:	Tum
	3115/03
	4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.809/99**

**Apensado: Projeto de Lei nº 3.048/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/06/2003 a 04/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2003.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃOPROJETO DE LEI N° 1.809, DE 1.999  
(Apenso o PL nº 3.048, de 2.000)

Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BISPO RODRIGUES  
**Relator:** Deputado JOSÉ MILITÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, bem como a proposição apensada, PL nº 3.048, de 2000, pretendem regulamentar as transações financeiras de clientes efetuadas por meios eletrônicos, seja pelo cartão magnético nos terminais de atendimento ou nos sistemas de "banco em casa" utilizando-se da rede mundial de computadores (*internet*).

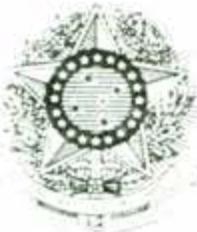
O Autor do projeto em comento pretende, entre outras coisas, garantir o direito do cliente de instituição financeira recusar-se a utilizar os meios eletrônicos nas suas transações bancárias, bem como lhe faculta optar pelo uso de um cartão magnético a ser utilizado unicamente junto ao caixa da agência bancária.

A proposição ainda institui um seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir perdas de até R\$ 1.000,00, decorrentes de transações por meio eletrônico, ficando o valor máximo dessas transações limitado a R\$ 1.000,00, por semana, podendo ser elevado até R\$ 30.000,00, desde que o banco seja avisado com 48 horas de antecedência, exceto nas modalidades "banco em casa" e *internet*.

A proposta estabelece que, se for constatada qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos da conta corrente, a instituição financeira deverá abrir, em 48 horas, sindicância, com duração máxima de 30



3EE1BCF341



dias, para apurar o ocorrido. Durante a realização da sindicância, os cheques apresentados para cobrança serão devolvidos e a instituição fará um depósito na conta corrente do reclamante, em valor igual ao reclamado, que ficará bloqueado para garantir eventuais despesas financeiras.

De outro modo, uma vez concluída a sindicância, se for constatada culpa ou dolo do correntista, o depósito temporário será sacado da conta corrente, cabendo ao seu titular regularizá-la e, se for constatada responsabilidade do banco no desvio de recursos, o depósito temporário será desbloqueado e a instituição pagará multa equivalente a 30 % do valor da irregularidade verificada.

O projeto em pauta estabelece que, nas demandas judiciais relativas a transações eletrônicas, o ônus da prova cabe à instituição financeira que disponibilizou o produto eletrônico ao seu cliente, resguardado seu direito de regresso contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica.

Fica igualmente estabelecido que as instituições que oferecerem serviços de "banco em casa" pela *internet* deverão transcrever em sua página eletrônica o texto da lei, bem como determina que sua regulamentação caberá ao Conselho Monetário Nacional.

O apensado Projeto de Lei nº 3.048/00 pretende elevar o nível de segurança dos cartões magnéticos obrigando quem os emite a adotar dispositivo eletrônico que impeça a cópia e a transmissão dos dados constantes do cartão por equipamentos estranhos às redes utilizadas.

A proposição tramitou inicialmente pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado o parecer do Deputado Max Rosenmann pela rejeição da matéria e da proposição apensada.

Nesta Comissão, deveremos apreciar as proposições quanto ao mérito, além de analisá-las quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.



3EE1BCF341



## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.809/99, bem como a proposição apensada, remetem-nos à discussão de um tema muito importante no tocante ao relacionamento dos bancos com seus clientes, especialmente quando aqueles incentivam cada vez mais que seus clientes se utilizem dos chamados "home bankings" e das máquinas de auto-atendimento para realizarem suas transações bancárias. Há muito já se foi o tempo em que os clientes de bancos necessitavam ir às agências bancárias para fazerem suas operações e movimentações rotineiras em suas contas.

Uma impressionante parafernália tecnológica foi colocada à disposição do cliente bancário, chegando-se à sofisticação de já termos disponíveis transferências e consultas de saldos em conta corrente e aplicações por meio de telefones, fixos e celulares, e *internet*.

Certamente, diante deste novo cenário de tantas inovações tecnológicas, o Legislador tem o dever de se manifestar e preencher esta lacuna no ordenamento jurídico do País, com o fito de modernizar as leis vigentes e regulamentar as novas relações que se estabelecem entre as instituições financeiras e seus clientes como decorrência da modernização dos serviços bancários.

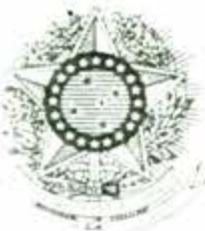
Os clientes dos bancos são beneficiados por um lado, já que se tornam usuários de produtos tão sofisticados que lhes trazem comodidade, mas, infelizmente, também se tornam vítimas de ações de criminosos que "invadem" os novos sistemas eletrônicos com o propósito de desviar e subtrair recursos de suas contas e aplicações financeiras mantidas junto às instituições financeiras.

Nesse contexto, sentimo-nos estimulados a buscar uma fórmula que pudesse aproveitar a iniciativa muito meritória dos ilustres autores dos projetos sob apreciação, como forma de avançarmos na busca de uma solução normativa que venha oferecer uma proteção aos interesses dos clientes das instituições financeiras que utilizam as novas ferramentas disponibilizadas pelos bancos e corretoras.

No entanto, não podemos deixar de mencionar e concordar com os argumentos bem colocados pelo Deputado Max Rosenmann em seu



3EE1BCF341



relatório na Comissão de Defesa do Consumidor, que transcrevemos a seguir, que prefere a adoção de normas infralegais, mais flexíveis, ditadas pelos órgãos competentes de regulação do Poder Executivo, como o Banco Central do Brasil. Segue o Voto do Deputado Max Rosenmann:

*"Compartilhamos da preocupação apresentada pelo autor em oferecer aos clientes de bancos a maior segurança e comodidade possível quando se utilizarem de transações eletrônicas junto aos estabelecimentos financeiros.*

*Trata-se de uma questão que tem preocupado não somente os parlamentares, mas também os órgãos governamentais e, em especial, o Banco Central do Brasil. Esta Casa não se furtou aos debates da questão e criou Comissão Especial, que contou com a importante contribuição do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com o objetivo de debater e proteger os consumidores das operações realizadas por meios eletrônicos, atualmente pronto para votação em Plenário. Várias preocupações do autor encontram-se atendidas no texto oferecido pela Comissão Especial, atualmente em fase mais adiantada de tramitação.*

*Em relação a instituição de seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir despesas de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, em que haja desvio devidamente comprovado como de responsabilidade da instituição, não é necessária, pois a legislação vigente já impõe tal obrigação.*

*Quanto ao limite de saques em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por semana, acreditamos que representará sério transtorno ao cliente, cujo saldo em conta corrente ficará praticamente bloqueado para movimentação, por força do limite definido no projeto. No caso de uma necessidade emergencial fora do horário de atendimento bancário, o consumidor ficará impossibilitado de sacar e dispor imediatamente de um valor mais elevado do seu saldo em conta corrente. O Banco Central, por meio da Resolução nº 2892/01, alterando a Resolução nº 2.878/01, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, assim determina:*



3EE1BCF341



'Art. 16. Nos saques em espécie, de valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizados em conta de depósito à vista, as instituições poderão postergar a operação para o expediente seguinte, vedada a utilização de tal faculdade nos saques de valores inferiores ao estabelecido.'

*A proibição ao cliente de realizar transações financeiras até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) via home banking ou internet, representará um retrocesso no padrão de serviço oferecido ao consumidor, principalmente clientes pessoas jurídicas, que passam a privar-se dos benefícios e facilidades que sempre foram os principais atrativos dessa modalidade.*

*Quanto ao artigo 6º, que determina a devolução de cheques apresentados contra conta sob sindicância, acreditamos penalizar sobremaneira que poderá ter seu nome protestado em cartório, SPC, Serasa, etc. Por acreditar que o dispositivo prejudica unicamente o titular da conta, concluímos desnecessária a medida.*

*Quanto ao prazo para apuração de denúncias feitas pelos clientes para apurar irregularidades cometidas por instituição financeira, atualmente o Banco Central do Brasil dispõe de mecanismos que obrigamos bancos a apurarem toda e qualquer denúncia, não só envolvendo operação eletrônica, sob pena de formalização de processo administrativo. Nesse sentido, consideramos atendida a presente demanda.*

*Em relação ao depósito temporário (art. 5º) acreditamos desnecessária a medida, pois comprovando-se a responsabilidade do banco este deverá recompor o saldo, retroativo à data de ocorrência, ao passo que, chegando-se à conclusão de que o cliente é responsável, o valor deste depósito temporário será estornado. Atualmente o banco é obrigado a estornar todos os encargos gerado por débitos incorretos lançados à sua conta, bem como a recomposição retroativa do seu saldo, motivo pelo qual vemos como excessiva e desnecessária a exigência de multa no valor de 30% do saldo da irregularidade praticada.*

*A opção de realizar operações com cartão magnético apenas nos guichês de caixas a nosso ver é inócua e representa um retrocesso, uma vez que o cartão magnético visa justamente conferir a comodidade de utilização do terminal eletrônico sem a necessidade de uso do guichê, caso contrário o cartão seria desnecessário. Tal dispositivo poderia incentivar os*



3EE1BCF341



*usuários a recorrerem somente ao citado canal contribuindo sobremaneira para o desnecessário aumento das filas nos guichês."*

Ante o exposto, do que mencionamos e do que transcrevemos, concluímos que será mais proveitoso, inclusive para os próprios clientes das instituições financeiras, que o assunto seja regulamentado pelos órgãos próprios do Poder Executivo, como o Banco Central, por sua maior flexibilidade a agilidade nas eventuais transformações que, certamente, serão necessárias em qualquer tema que envolva as modernas tecnologias eletrônicas.

Finalmente, cumprindo com nosso dever regimental, declaramos que a matéria objeto da proposição ora relatada não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, pois tem caráter exclusivamente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentários públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.809, de 1999, e seu apenso, Projeto de Lei nº 3.048, de 2000.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.809-B, DE 1999

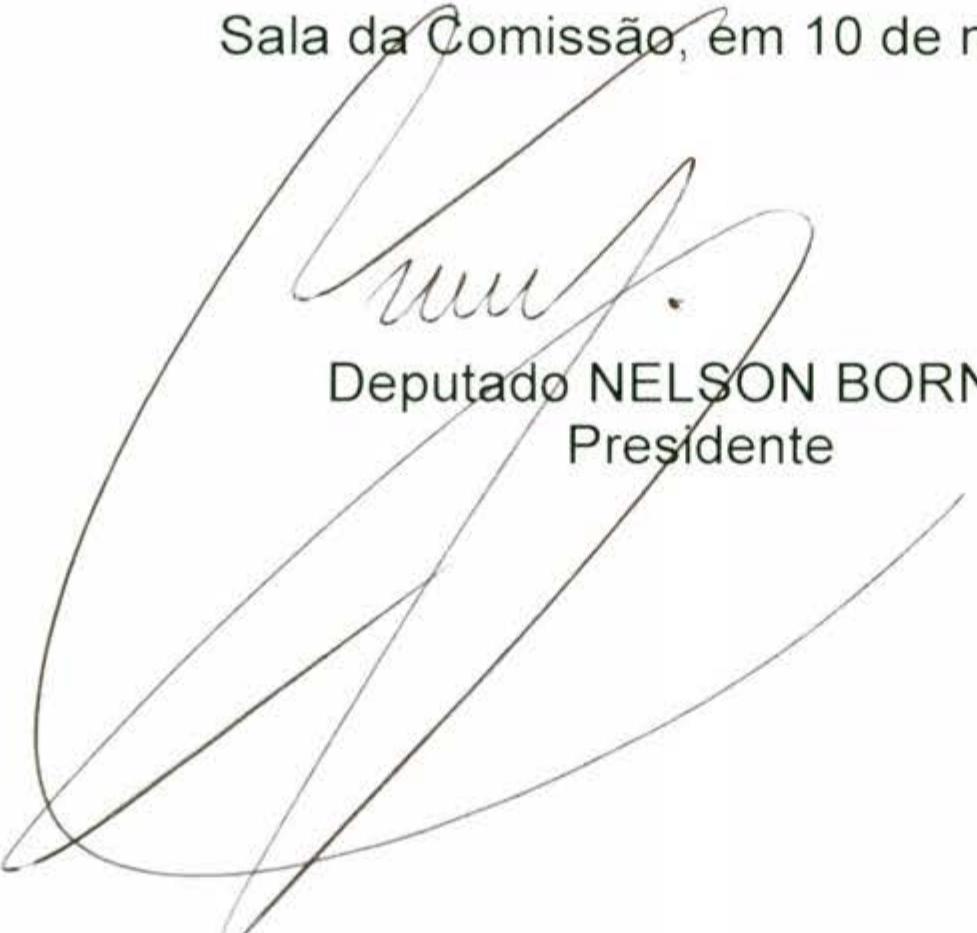
#### III - PARECER DA COMISSÃO

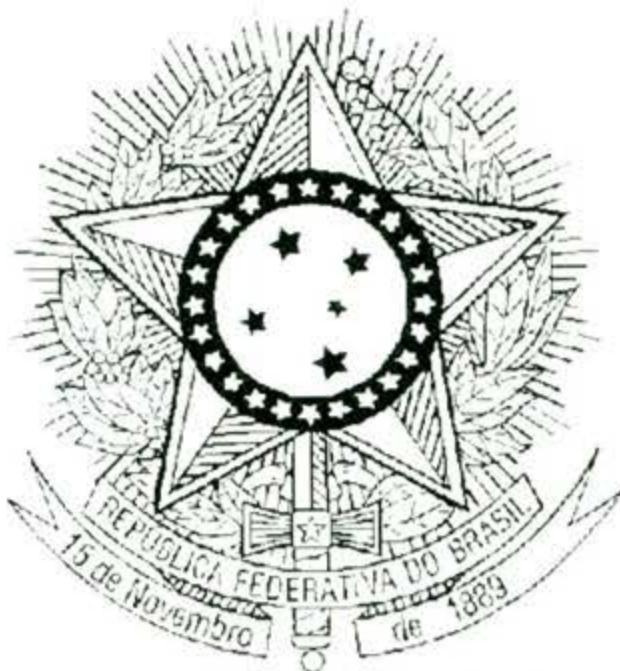
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.809-A/99 e do PL nº 3.048/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

  
Deputado NELSON BORNIER  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### N.º 1.809-B, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do nº 3.048/00, apensado (relator: DEP. MAX ROSENmann); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do nº 3.048/00, apensado (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

#### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

#### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.048/00

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**



**PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999**

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.048, de 2000)



Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BISPO RODRIGUES

**Relator:** Deputado PASTOR VALDECI PAIVA

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para apreciação de mérito o Projeto de Lei nº 1.809/99 e o apensado Projeto de Lei nº 3.048/00 que tratam de regulamentar as transações financeiras efetuadas por clientes de banco através de meios eletrônicos, como o cartão magnético e a *internet*.

O Autor do projeto em epígrafe pretende, entre outras coisas, garantir o direito de o cliente da instituição financeira recusar-se a utilizar os meios mencionados acima nas suas transações bancárias, bem como de optar pelo uso de um cartão magnético a ser utilizado unicamente junto ao caixa da agência bancária.

A proposição institui um seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir perdas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, ficando o valor máximo dessas transações limitado a R\$ 1.000,00, por semana, podendo ser elevado até R\$ 30.000,00, desde que o banco seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

avisado com 48 horas de antecedência, exceto nas modalidades "banco em casa" e *internet*.

A proposta estabelece que, se for constatada qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos da conta corrente, a instituição financeira deverá abrir, em 48 horas, sindicância, com duração máxima de 30 dias, para apurar o ocorrido. Durante a realização da sindicância, os cheques apresentados para cobrança serão devolvidos e a instituição fará um depósito na conta corrente do reclamante, em valor igual ao reclamado, que ficará bloqueado para garantir eventuais despesas financeiras. Concluída a sindicância, se for constatada culpa ou dolo do correntista, o depósito temporário será sacado da conta corrente, cabendo ao seu titular regularizá-la e, se for constatada responsabilidade do banco no desvio de recursos, o depósito temporário será desbloqueado e a instituição pagará multa de 30 % do valor da irregularidade verificada.

O projeto em pauta estabelece ainda que, nas demandas judiciais relativas a transações eletrônicas, o ônus da prova cabe à instituição financeira que disponibilizou o produto eletrônico ao seu cliente, resguardado seu direito de regresso contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica.

Fica igualmente estabelecido que as instituições que oferecerem serviços de "banco em casa" pela *internet* deverão transcrever em sua página eletrônica o texto da lei, bem como que o Conselho Monetário Nacional a regulamentará.

O apensado Projeto de Lei nº 3.048/00 pretende elevar o nível de segurança dos cartões magnéticos obrigando quem os emite a adotar dispositivo eletrônico que impeça a cópia e a transmissão dos dados constantes do cartão por equipamentos estranhos às redes utilizadas.

As proposições não receberam emendas, no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
II - VOTO DO RELATOR



A incorporação de novas tecnologias de processamento de dados e de telecomunicações à atividade bancária tem provocado uma verdadeira revolução no relacionamento entre a instituição financeira e seu cliente e, consequentemente, a necessidade de uma regulamentação para esse novo tipo de relacionamento, especialmente no que se refere à segurança das transações e à defesa do consumidor, sempre em posição de extrema vulnerabilidade quando se relaciona com as poderosas instituições financeiras.

Nesse sentido, os projetos em apreciação são oportunos, pois regram a nova situação, com ênfase na defesa do consumidor. Constam dos projetos pontos que julgamos altamente positivos, tais como: a possibilidade de o consumidor recusar-se a utilizar meios eletrônicos para movimentar sua conta corrente; o ônus da prova caber à instituição financeira nas demandas judiciais referentes a falhas ou fraudes nas transações eletrônicas; a obrigação de o banco manter depositado o valor reclamado na conta do cliente, enquanto durar a apuração da irregularidade; a limitação dos valores envolvidos nas transações eletrônicas; e o incremento da segurança dos dados constantes dos cartões magnéticos.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.809, de 1999 e nº 3.048 de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2000.

Deputado PASTOR VALDECI PAIVA  
Relator

01016900.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.809, DE 1999**

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.048 de 2000)



Dispõe sobre a segurança nas transações financeiras efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras e empresas comerciais emissoras de cartões magnéticos ficam obrigadas a observar o disposto nesta lei, no tocante à segurança e integridade das transações efetivadas por seus clientes em terminais de caixa eletrônico de qualquer espécie ou por intermédio de computador nas modalidades de "banco em casa" ou por rede de mensagens e correio eletrônico ("internet").

Art. 2º A empresa comercial e a instituição financeira, emissoras de cartão em cuja fita magnética estejam gravados dados que permitam ao usuário efetuar compra de bem ou serviço em estabelecimento comercial, sacar numerário ou movimentar conta de depósito, ficam obrigadas a adotar dispositivo eletrônico de segurança para impedir a cópia e a transmissão daqueles dados por equipamento estranho às redes utilizadas.

Art. 3º A instituição financeira não poderá obrigar seu cliente, na movimentação de sua conta corrente ou de investimento, a utilizar quaisquer das opções mencionadas no *caput* do artigo anterior, facultando-lhe a recusa, mediante declaração expressa constante do contrato relativo à movimentação de conta corrente ou de investimento.



Parágrafo único. O cliente também poderá optar por receber o cartão magnético para uso exclusivo no guichê de caixa de agência bancária, quando deverá declarar esta opção por escrito, hipótese em que caberá à instituição financeira a inteira responsabilidade por qualquer transação efetivada, em seu nome, na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º A instituição financeira deverá contratar, às suas expensas, um seguro, em benefício de seus clientes, para cobrir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e realizada na forma do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Nas transações efetuadas em valores acima do previsto no *caput* deste artigo, a instituição financeira deverá alertar seus clientes de que o seguro será facultativo e oneroso.

Art. 5º Qualquer transação efetuada pelo cliente em terminal de auto-atendimento eletrônico de instituição financeira, com utilização de senha pessoal e intransferível, estará limitada ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por semana.

§ 1º Serão permitidas transações com valor acima do previsto no *caput* deste artigo, desde que o cliente assine termo de responsabilidade, no qual constarão obrigatoriamente a assunção de eventuais riscos de segurança envolvidos, bem como declarará ter lido os termos da presente lei, que serão reproduzidos no respectivo termo.

§ 2º As transações com valores superiores ao previsto no *caput* deste artigo ficarão limitadas ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que o titular da conta corrente faça um pré-cadastramento com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Excluem-se da permissão concedida no parágrafo anterior, as transações realizadas por intermédio de computador na modalidade "banco em casa" ou via "internet".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º A instituição financeira abrirá, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento de reclamação escrita formal, formulada pelo cliente, uma sindicância para apurar qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos em sua conta corrente.

§ 1º Verificada a irregularidade na conta do cliente, na forma do *caput* deste artigo, independente do resultado posterior da sindicância, a instituição financeira deverá efetuar depósito imediato na conta corrente do cliente em valor idêntico àquele reclamado, sob a rubrica "*depósito temporário*", que ficará bloqueado para cobrir eventuais despesas financeiras.

§ 2º Concluída a sindicância, constatado que o cliente, por dolo ou culpa, foi o causador da irregularidade verificada em sua conta, se necessário, ficará sujeito à imediata regularização de eventual saldo devedor equivalente ao "*depósito temporário*", observado o critério de retroatividade à data da ocorrência, além dos encargos e multas devidos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º Se, durante o período em que a conta corrente ou de investimento do cliente estiver sob sindicância, for apresentado cheque ao pagamento na conta corrente, caberá ao banco sacado devolver o cheque mediante motivo específico para este fim.

Parágrafo único. Ao final da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, confirmado que o erro foi de responsabilidade da instituição financeira, além de proceder ao desbloqueio do "*depósito temporário*", sujeitar-se-á a uma multa equivalente à 30% (trinta por cento) sobre o valor equivalente ao saldo da irregularidade verificada.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional disciplinará as normas operacionais destinadas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Em qualquer demanda judicial que se discuta prejuízo ou qualquer outro dano causado na conta corrente ou investimento de cliente de instituição financeira, desde que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrentes de falhas ou fraudes oriundas das transações eletrônicas descritas nesta lei, o ônus da prova caberá sempre à instituição financeira que tiver disponibilizado o produto para seu cliente nas modalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Também para o questionamento judicial de transações que tenham sido realizadas e violadas no âmbito da "internet", será facultado à instituição financeira, mediante o direito de regresso, promover ação de co-responsabilização contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica que fora oferecida aos seus clientes.

Art. 10. A instituição financeira que oferecer ao seu cliente operar sua conta corrente ou investimento mediante a modalidade de "banco em casa", utilizando-se de rede privada ou "internet", deverá fazer constar, expressamente, em sua página eletrônica, os termos integrais da presente lei, bem como um aviso, em linguagem clara e informativa, alertando para os riscos de segurança inerentes ao tipo de operação realizada por estes meios eletrônicos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2 000.

Deputado PASTOR VALDECI PAIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 1.809/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 17/10/2000 a 24/10/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000.

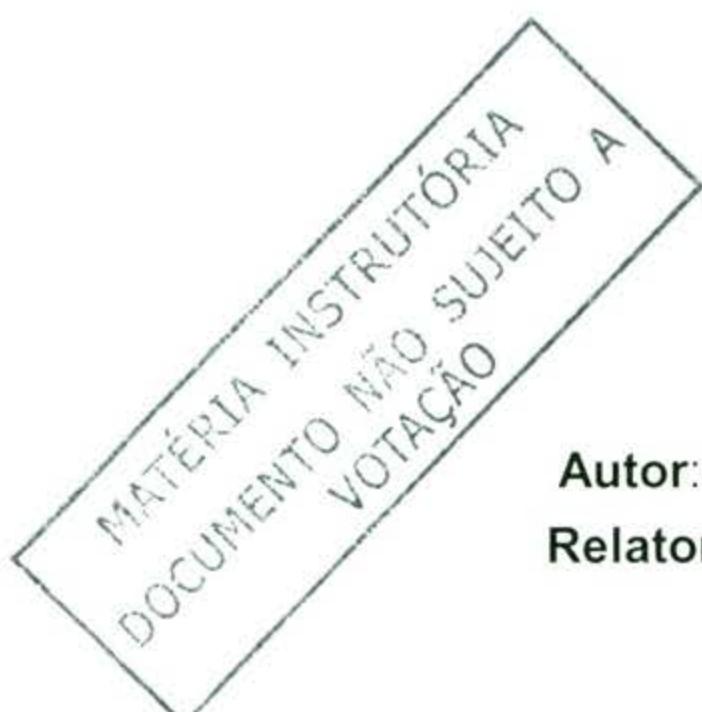
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.048, de 2000)



Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BISPO RODRIGUES

**Relator:** Deputado ALMEIDA DE JESUS

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para apreciação de mérito o Projeto de Lei nº 1.809/99 e o apensado Projeto de Lei nº 3.048/00 que tratam de regulamentar as transações financeiras efetuadas por clientes de banco através de meios eletrônicos, como o cartão magnético e a *internet*.

O Autor do projeto em epígrafe pretende, entre outras coisas, garantir o direito de o cliente da instituição financeira recusar-se a utilizar os meios mencionados acima nas suas transações bancárias, bem como de optar pelo uso de um cartão magnético a ser utilizado unicamente junto ao caixa da agência bancária.

A proposição institui um seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir perdas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, ficando o valor máximo dessas transações limitado a R\$ 1.000,00, por semana, podendo ser elevado até R\$ 30.000,00, desde que o banco seja avisado com 48 horas de antecedência, exceto nas modalidades “banco em casa” e *internet*.



47325F8028



A proposta estabelece que, se for constatada qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos da conta corrente, a instituição financeira deverá abrir, em 48 horas, sindicância, com duração máxima de 30 dias, para apurar o ocorrido. Durante a realização da sindicância, os cheques apresentados para cobrança serão devolvidos e a instituição fará um depósito na conta corrente do reclamante, em valor igual ao reclamado, que ficará bloqueado para garantir eventuais despesas financeiras. Concluída a sindicância, se for constatada culpa ou dolo do correntista, o depósito temporário será sacado da conta corrente, cabendo ao seu titular regularizá-la e, se for constatada responsabilidade do banco no desvio de recursos, o depósito temporário será desbloqueado e a instituição pagará multa de 30 % do valor da irregularidade verificada.

O projeto em pauta estabelece ainda que, nas demandas judiciais relativas a transações eletrônicas, o ônus da prova cabe à instituição financeira que disponibilizou o produto eletrônico ao seu cliente, resguardado seu direito de regresso contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica.

Fica igualmente estabelecido que as instituições que oferecerem serviços de “banco em casa” pela *internet* deverão transcrever em sua página eletrônica o texto da lei, bem como que o Conselho Monetário Nacional a regulamentará.

O apensado Projeto de Lei nº 3.048/00 pretende elevar o nível de segurança dos cartões magnéticos obrigando quem os emite a adotar dispositivo eletrônico que impeça a cópia e a transmissão dos dados constantes do cartão por equipamentos estranhos às redes utilizadas.

As proposições não receberam emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR



47325F8028



A incorporação de novas tecnologias de processamento de dados e de telecomunicações à atividade bancária tem provocado uma verdadeira revolução no relacionamento entre a instituição financeira e seu cliente e, consequentemente, a necessidade de uma regulamentação para esse novo tipo de relacionamento, especialmente no que se refere à segurança das transações e à defesa do consumidor, sempre em posição de extrema vulnerabilidade quando se relaciona com as poderosas instituições financeiras.

Nesse sentido, os projetos em apreciação são oportunos, pois regram a nova situação, com ênfase na defesa do consumidor. Constam dos projetos pontos que julgamos altamente positivos, tais como: a possibilidade de o consumidor recusar-se a utilizar meios eletrônicos para movimentar sua conta corrente; o ônus da prova caber à instituição financeira nas demandas judiciais referentes a falhas ou fraudes nas transações eletrônicas; a obrigação de o banco manter depositado o valor reclamado na conta do cliente, enquanto durar a apuração da irregularidade; a limitação dos valores envolvidos nas transações eletrônicas; e o incremento da segurança dos dados constantes dos cartões magnéticos.

Entretanto, consideramos conveniente elevar o valor máximo das transações efetuadas em terminal de auto atendimento eletrônico, previsto em R\$ 1000,00 por semana, para R\$ 3000,00 por semana, haja vista considerarmos o valor inicialmente previsto insuficiente para atender as necessidades de um grande número de consumidores.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.809, de 1999 e nº 3.048 de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de *julho* de 2002.

*Almeida de Jesus*  
Deputado ALMEIDA DE JESUS  
Relator

20611600.165



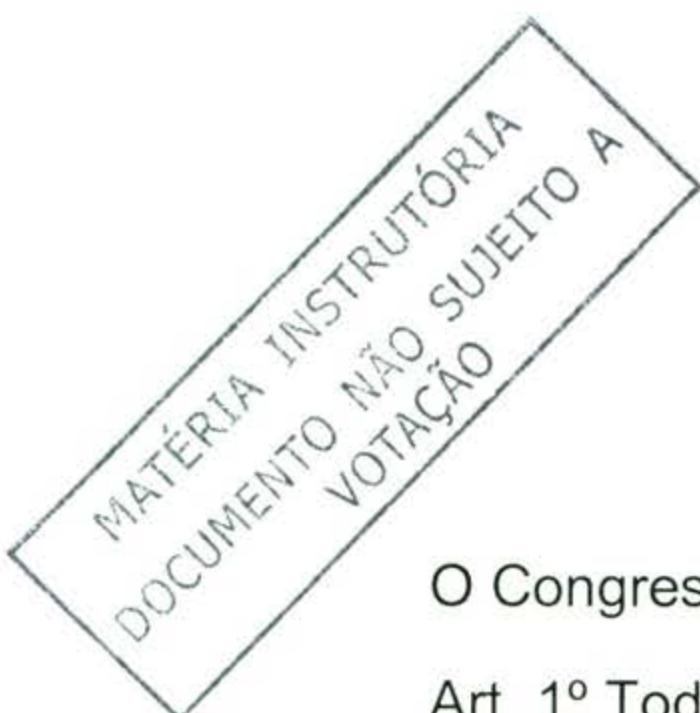
47325F8028



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.048 de 2000)



Dispõe sobre a segurança nas transações financeiras efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras e empresas comerciais emissoras de cartões magnéticos ficam obrigadas a observar o disposto nesta lei, no tocante à segurança e integridade das transações efetivadas por seus clientes em terminais de caixa eletrônico de qualquer espécie ou por intermédio de computador nas modalidades de "banco em casa" ou por rede de mensagens e correio eletrônico ("internet").

Art. 2º A empresa comercial e a instituição financeira, emissoras de cartão em cuja fita magnética estejam gravados dados que permitam ao usuário efetuar compra de bem ou serviço em estabelecimento comercial, sacar numerário ou movimentar conta de depósito, ficam obrigadas a adotar dispositivo eletrônico de segurança para impedir a cópia e a transmissão daqueles dados por equipamento estranho às redes utilizadas.

Art. 3º A instituição financeira não poderá obrigar seu cliente, na movimentação de sua conta corrente ou de investimento, a utilizar quaisquer das opções mencionadas no caput do artigo anterior, facultando-lhe a recusa, mediante declaração expressa constante do contrato relativo à movimentação de conta corrente ou de investimento.



Parágrafo único. O cliente também poderá optar por receber o cartão magnético para uso exclusivo no guichê de caixa de agência bancária, quando deverá declarar esta opção por escrito, hipótese em que caberá à instituição financeira a inteira responsabilidade por qualquer transação efetivada, em seu nome, na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º A instituição financeira deverá contratar, às suas expensas, um seguro, em benefício de seus clientes, para cobrir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e realizada na forma do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Nas transações efetuadas em valores acima do previsto no *caput* deste artigo, a instituição financeira deverá alertar seus clientes de que o seguro será facultativo e oneroso.

Art. 5º Qualquer transação efetuada pelo cliente em terminal de auto-atendimento eletrônico de instituição financeira, com utilização de senha pessoal e intransferível, estará limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por semana.

§ 1º Serão permitidas transações com valor acima do previsto no *caput* deste artigo, desde que o cliente assine termo de responsabilidade, no qual constarão obrigatoriamente a assunção de eventuais riscos de segurança envolvidos, bem como declarará ter lido os termos da presente lei, que serão reproduzidos no respectivo termo.

§ 2º As transações com valores superiores ao previsto no *caput* deste artigo ficarão limitadas ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que o titular da conta corrente faça um pré-cadastramento com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Excluem-se da permissão concedida no parágrafo anterior, as transações realizadas por intermédio de computador na modalidade "banco em casa" ou via "internet".



Art. 6º A instituição financeira abrirá, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento de reclamação escrita formal, formulada pelo cliente, uma sindicância para apurar qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos em sua conta corrente.

§ 1º Verificada a irregularidade na conta do cliente, na forma do *caput* deste artigo, independente do resultado posterior da sindicância, a instituição financeira deverá efetuar depósito imediato na conta corrente do cliente em valor idêntico àquele reclamado, sob a rubrica "*depósito temporário*", que ficará bloqueado para cobrir eventuais despesas financeiras.

§ 2º Concluída a sindicância, constatado que o cliente, por dolo ou culpa, foi o causador da irregularidade verificada em sua conta, se necessário, ficará sujeito à imediata regularização de eventual saldo devedor equivalente ao "*depósito temporário*", observado o critério de retroatividade à data da ocorrência, além dos encargos e multas devidos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º Se, durante o período em que a conta corrente ou de investimento do cliente estiver sob sindicância, for apresentado cheque ao pagamento na conta corrente, caberá ao banco sacado devolver o cheque mediante motivo específico para este fim.

Parágrafo único. Ao final da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, confirmado que o erro foi de responsabilidade da instituição financeira, além de proceder ao desbloqueio do "*depósito temporário*", sujeitar-se-á a uma multa equivalente à 30% (trinta por cento) sobre o valor equivalente ao saldo da irregularidade verificada.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional disciplinará as normas operacionais destinadas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Em qualquer demanda judicial que se discuta prejuízo ou qualquer outro dano causado na conta corrente ou investimento de cliente de instituição financeira, desde que



decorrentes de falhas ou fraudes oriundas das transações eletrônicas descritas nesta lei, o ônus da prova caberá sempre à instituição financeira que tiver disponibilizado o produto para seu cliente nas modalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Também para o questionamento judicial de transações que tenham sido realizadas e violadas no âmbito da "internet" será facultado à instituição financeira, mediante o direito de regresso, promover ação de co-responsabilização contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica que fora oferecida aos seus clientes.

Art. 10. A instituição financeira que oferecer ao seu cliente operar sua conta corrente ou investimento mediante a modalidade de "banco em casa", utilizando-se de rede privada ou "internet", deverá fazer constar, expressamente, em sua página eletrônica, os termos integrais da presente lei, bem como um aviso, em linguagem clara e informativa, alertando para os riscos de segurança inerentes ao tipo de operação realizada por estes meios eletrônicos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2002.

Deputado *Almeida de Jesus*  
*Almeida de Jesus*

20611600.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999

Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuada por meios eletrônicos, e dá outras providências

#### EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Nº 01/02

Suprime-se o parágrafo único do artigo 7º do Substitutivo.

#### JUSTIFICAÇÃO

A previsão de instauração de sindicância, de caráter investigatório, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, para conclusão, torna o procedimento inexequível, tendo em vista que o rito prevê e sua função exige a realização de diligências, perícias técnicas, oitiva de testemunhas, tomada de depoimentos e, se for o caso, apuração de responsabilidades, que deverá, em tese, ser objeto de sindicância específica (sindicância punitiva). Quanto à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente à irregularidade, entendemos não ser necessária, nem justa, já que a instituição financeira, caso seja comprovada sua responsabilidade, arcará com a recomposição do saldo retroativamente à data da ocorrência, de forma a atualizar o valor retirado indevidamente e estornar os encargos gerados pelo débito.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2002-08-07

Deputado RONALDO VASCONCELLOS



6A57231132



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999

Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Suprime-se o artigo 4º do Substitutivo. *Nº 02/02*

### JUSTIFICAÇÃO

A instituição obrigatória de seguro “para coibir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)” criará um ônus desnecessário na manutenção de contas populares, especialmente as contas-poupança e as contas-salário, sem apresentar nenhuma utilidade prática para o consumidor e nem para as instituições financeiras, uma vez que estas já estão sujeitas à responsabilidade objetiva quanto à obrigação de indenizar em caso de ocorrência de fraude ou falha de segurança. Outrossim, a cobertura somente para valores de até R\$ 1.000,00 irá criar uma situação de desigualdade entre clientes bancários. As instituições financeiras serão oneradas duplamente, pois além de arcarem com a referida responsabilidade objetiva, terão de arcar com o custo da contratação do seguro.

Sala das Sessões 7 de agosto de 2002

Deputado RONALDO VASCONCELLOS



1383202D15

Projeto de Lei nº 1809, de 1999

Autor: Bispo Rodrigues (PFL/RJ)  
Relator: Almeida de Jesus (PL/CE)

EMENDA Nº 03/02

**Suprime-se o art. 4º e o respectivo parágrafo único do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1809, de 1999, que “Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências”, renumerando-se os demais.**

### JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º do Substitutivo do Relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias prevê que as instituições financeiras deverão contratar, às suas expensas, um seguro, em benefício de seus clientes, para cobrir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e realizada na forma do art. 1º desta lei (Todas as instituições financeiras e empresas comerciais emissoras de cartões magnéticos ficam obrigadas a observar o disposto nesta lei, no tocante à segurança e integridade das transações efetivadas por seus clientes em terminais de caixa eletrônico de qualquer espécie ou por intermédio de computador nas modalidades de "banco em casa" ou por rede de mensagens e correio eletrônico ("internet").

O Parágrafo único dispõe que, nas transações efetuadas em valores acima do previsto no caput deste artigo, a instituição financeira deverá alertar seus clientes de que o seguro será facultativo e oneroso.

O citado artigo e seu respectivo parágrafo poderão gerar crescimento desordenado no contingente de atendimento ao público nas agências bancárias, o que implicaria aumento nos custos operacionais dos bancos. Poderia vir a ser cobrada, ainda, taxa diferenciada para os portadores de cartões de uso exclusivo em guichê de caixa.

A contratação de seguro, conforme preceitua o art. 4º, também ensejará expressivo aumento de custos para as instituições financeiras.

Brasília, 07 de agosto de 2002

Deputado SALATIEL CARVALHO – PMDB/PE



E1E90C6028



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 1.809/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 02/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, foram apresentadas 3 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.809, DE 1999.

(Projeto de Lei nº 3.048, de 2000, apensado)



Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BISPO RODRIGUES

**Relator:** Deputado ALMEIDA DE JESUS

#### I - RELATÓRIO

Na oportunidade da apreciação preliminar nesta Comissão do Projeto de Lei nº 1.809/99 e do Projeto de Lei nº 3.048/00, apensado, que tratam de regulamentar as transações financeiras efetuadas por clientes de banco por meios eletrônicos - como o cartão magnético e a *internet*- apresentamos um Substitutivo.

O Substitutivo apresentado pelo Relator tem a finalidade de manter o cerne da questão contida no mérito dos projetos em epígrafe, qual seja, garantir o direito de o cliente da instituição financeira recusar-se a utilizar os meios eletrônicos nas transações bancárias, além de poder optar pelo uso de um cartão magnético a ser utilizado unicamente junto ao guichê de caixa na agência bancária.



962B35ED00



Ao Substitutivo apresentado foram interpostas três emendas, no prazo regimental, sendo duas de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos e uma do Deputado Salatiel Carvalho.

O Deputado Ronaldo Vasconcelos apresentou as emendas nºs 1 e 2. A emenda nº 1 pretende suprimir o art. 7º do Substitutivo, considerando que “*o prazo máximo de 30 dias para conclusão de uma sindicância é exíguo e torna o procedimento investigatório inexecuível, uma vez que há a necessidade de realização de diligências e perícias técnicas, além de oitiva de testemunhas*”.

A emenda nº 2 tem o propósito de suprimir o art. 4º do Substitutivo, por entender seu autor que “*a instituição obrigatória de um seguro para coibir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de um mil reais criará um ônus desnecessário para a manutenção de contas populares*”.

A emenda nº 3, de autoria do Deputado Salatiel Carvalho, também tem a finalidade de suprimir o art. 4º do Substitutivo, alegando que a instituição de um seguro *obrigatório* “*implicaria aumento de custos operacionais aos bancos*”.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, em seu art. 3º, institui um seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir perdas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, ficando o valor máximo dessas transações limitado a R\$ 1.000,00, por semana, podendo ser elevado até R\$ 30.000,00, desde que o banco seja avisado com 48 horas de antecedência, exceto nas modalidades “banco em casa” e *internet*. No parágrafo único do mesmo art. 3º, fica definido que, nas transações acima de R\$ 1.000,00, o banco deverá alertar ao cliente de que o seguro será opcional e o ônus da contratação será dele.

No Substitutivo apresentado, entendemos ser justo manter o seguro obrigatório aos bancos para os valores até R\$ 1.000,00, pois os recursos poderiam vir do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que é suportado pelas



962B35ED00



instituições financeiras e já se encontra em pleno vigor, na forma da Resolução nº 3.024/02, do Conselho Monetário Nacional.

As emendas nºs 2 e 3 propõem a supressão do seguro custeado pelos bancos sob a argumentação de que isso traria aumento nos custos operacionais dos bancos. Ora, discordamos veementemente dessa posição, uma vez que além dos recursos constantes do FGC mencionado, os bancos têm uma farta receita, exibida nos seus últimos balanços, oriundas de tarifas bancárias que são cobradas de seus clientes. Portanto, não nos convence a argumentação de que os bancos teriam de repassar esses custos para seus clientes, já que são os próprios clientes os pagantes de diversas tarifas pela utilização dos serviços bancários.

O PL nº 1.809/99 ainda estabelece que, se for constatada qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos da conta corrente, a instituição financeira deverá abrir, em 48 horas, sindicância, **com duração máxima de 30 dias**, para apurar o ocorrido. Durante a realização da sindicância, os cheques apresentados para cobrança serão devolvidos e a instituição fará um depósito na conta corrente do reclamante, em valor igual ao reclamado, que ficará bloqueado para garantir eventuais despesas financeiras.

Concluída a sindicância, se for constatada culpa ou dolo do correntista, o depósito temporário será sacado da conta corrente, cabendo ao seu titular regularizá-la e, se for constatada responsabilidade do banco no desvio de recursos, o depósito temporário será desbloqueado e a instituição pagará multa de 30 % do valor da irregularidade verificada.

A emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Ronaldo Vasconcelos, pretende a supressão do art. 7º do Substitutivo. Na sua justificação, o autor argumenta que o prazo máximo de 30 dias para realização da sindicância torna inexequível sua conclusão, tendo em vista que o procedimento exige a realização de diligências, perícias técnicas, oitiva de testemunhas, tomada de depoimentos e, quando for o caso, apuração de responsabilidades. Também, entende o autor da emenda nº 1, que a multa de 30% sobre o valor correspondente à irregularidade não é necessária, nem justa para a instituição financeira, uma vez que esta já arcará com a recomposição do saldo retroativamente à data da ocorrência, de modo a atualizar o valor retirado indevidamente e estornará os encargos gerados pelo débito na conta do correntista.



962B35ED00



Em relação à emenda nº 1, nosso entendimento é de também rejeitá-la, mas iremos acolher parcialmente a sugestão apresentada pelo Deputado Ronaldo Vasconcelos, na medida em que concordamos em dilatar o prazo do procedimento de sindicância quanto à irregularidade verificada para um período de até 90 (noventa) dias. Neste caso, estamos apresentando alteração do parágrafo único do art. 7º do Substitutivo, ampliando o prazo da sindicância para noventa dias.

Pelas razões acima descritas, votamos pela aprovação do PL n.º 1809/1999, e do PL n.º 3048/2000 (apensado), e pela **aprovação parcial da Emenda de n.º 01, e pela rejeição das Emendas n.º 02 e 03**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2002.

Deputado **ALMEIDA DE JESUS**  
Relator

20874200.191



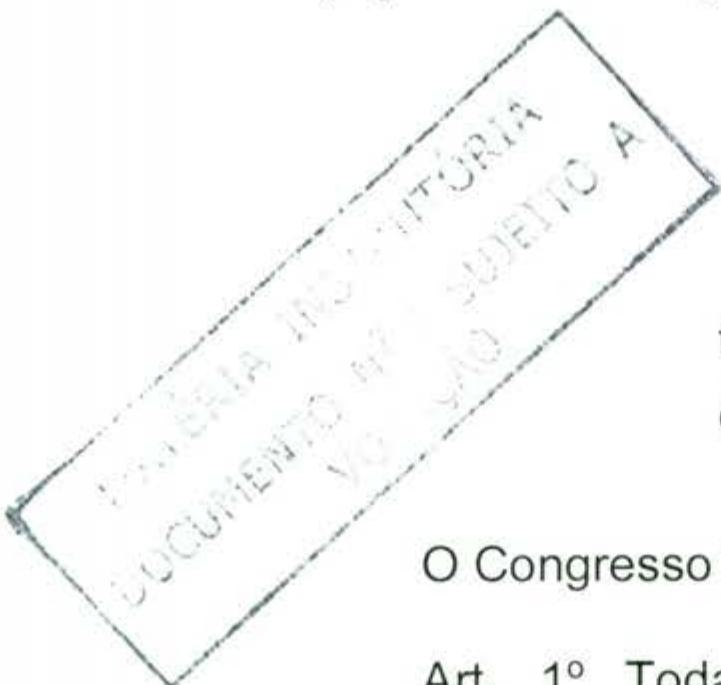
962B35ED00



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.048 de 2000)



Dispõe sobre a segurança nas transações financeiras efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras e empresas comerciais emissoras de cartões magnéticos ficam obrigadas a observar o disposto nesta lei, no tocante à segurança e integridade das transações efetivadas por seus clientes em terminais de caixa eletrônico de qualquer espécie ou por intermédio de computador nas modalidades de "banco em casa" ou por rede de mensagens e correio eletrônico ("internet").

Art. 2º A empresa comercial e a instituição financeira, emissoras de cartão em cuja fita magnética estejam gravados dados que permitam ao usuário efetuar compra de bem ou serviço em estabelecimento comercial, sacar numerário ou movimentar conta de depósito, ficam obrigadas a adotar dispositivo eletrônico de segurança para impedir a cópia e a transmissão daqueles dados por equipamento estranho às redes utilizadas.

Art. 3º A instituição financeira não poderá obrigar seu cliente, na movimentação de sua conta corrente ou de investimento, a utilizar quaisquer das opções mencionadas no *caput* do artigo anterior, facultando-lhe a recusa, mediante declaração expressa constante do contrato relativo à movimentação de conta corrente ou de investimento.

Parágrafo único. O cliente também poderá optar por receber o cartão magnético para uso exclusivo no guichê de caixa de agência bancária, quando deverá declarar esta opção por escrito, hipótese em que caberá à



instituição financeira a inteira responsabilidade por qualquer transação efetivada, em seu nome, na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º A instituição financeira deverá contratar, às suas expensas, um seguro, em benefício de seus clientes, para cobrir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e realizada na forma do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Nas transações efetuadas em valores acima do previsto no *caput* deste artigo, a instituição financeira deverá alertar seus clientes de que o seguro será facultativo e oneroso.

Art. 5º Qualquer transação efetuada pelo cliente em terminal de auto-atendimento eletrônico de instituição financeira, com utilização de senha pessoal e intransferível, estará limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por semana.

§ 1º Serão permitidas transações com valor acima do previsto no *caput* deste artigo, desde que o cliente assine termo de responsabilidade, no qual constarão obrigatoriamente a assunção de eventuais riscos de segurança envolvidos, bem como declarará ter lido os termos da presente lei, que serão reproduzidos no respectivo termo.

§ 2º As transações com valores superiores ao previsto no *caput* deste artigo ficarão limitadas ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que o titular da conta corrente faça um pré-cadastramento com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Excluem-se da permissão concedida no parágrafo anterior, as transações realizadas por intermédio de computador na modalidade "*banco em casa*" ou via "*internet*".

Art. 6º A instituição financeira abrirá, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento de reclamação escrita formal, formulada pelo cliente, uma sindicância para apurar qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos em sua conta corrente.

§ 1º Verificada a irregularidade na conta do cliente, na forma do *caput* deste artigo, independente do resultado posterior da sindicância, a instituição financeira deverá efetuar depósito imediato na conta corrente do cliente em valor idêntico àquele reclamado, sob a rubrica "*depósito temporário*", que ficará bloqueado para cobrir eventuais despesas financeiras.



§ 2º Concluída a sindicância, constatado que o cliente, por dolo ou culpa, foi o causador da irregularidade verificada em sua conta, se necessário, ficará sujeito à imediata regularização de eventual saldo devedor equivalente ao "depósito temporário", observado o critério de retroatividade à data da ocorrência, além dos encargos e multas devidos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º Se, durante o período em que a conta corrente ou de investimento do cliente estiver sob sindicância, for apresentado cheque ao pagamento na conta corrente, caberá ao banco sacado devolver o cheque mediante motivo específico para este fim.

Parágrafo único. Ao final da sindicância, que não excederá o prazo de 90 (noventa) dias, confirmado que o erro foi de responsabilidade da instituição financeira, além de proceder ao desbloqueio do "depósito temporário", sujeitar-se-á a uma multa equivalente à 30% (trinta por cento) sobre o valor equivalente ao saldo da irregularidade verificada.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional disciplinará as normas operacionais destinadas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Em qualquer demanda judicial que se discuta prejuízo ou qualquer outro dano causado na conta corrente ou investimento de cliente de instituição financeira, desde que decorrentes de falhas ou fraudes oriundas das transações eletrônicas descritas nesta lei, o ônus da prova caberá sempre à instituição financeira que tiver disponibilizado o produto para seu cliente nas modalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Também para o questionamento judicial de transações que tenham sido realizadas e violadas no âmbito da "internet" será facultado à instituição financeira, mediante o direito de regresso, promover ação de co-responsabilização contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica que fora oferecida aos seus clientes.

Art. 10. A instituição financeira que oferecer ao seu cliente operar sua conta corrente ou investimento mediante a modalidade de "banco em casa", utilizando-se de rede privada ou "internet", deverá fazer constar, expressamente, em sua página eletrônica, os termos integrais da presente lei, bem como um aviso, em linguagem clara e informativa, alertando para os riscos de segurança inerentes ao tipo de operação realizada por estes meios eletrônicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Almeida de Jesus**



Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2002.

Deputado *Almeida de Jesus*  
*Almeida de Jesus*  
ALMEIDA DE JESUS

